



PROCESSO	:	57304/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON - AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da alegação de defesa que objetiva esclarecer o teor das irregularidades elencadas no Relatório Técnico¹ desta Representação de Natureza Externa, proposta pelo Controlador Geral do Município de Nortelândia, **Sr. Everton Soares Figueiredo**.

O referido Relatório Técnico registrou a ocorrência de 2 (duas) irregularidades de natureza grave, conforme cartilha de classificação de irregularidades aprovada pela Resolução Normativa 2/2015, cujos responsáveis são o **Sr. Wilson Ascari**, ex-gestor da Prefeitura de Nortelândia, o **Sr. Neurilan Fraga**, ex-prefeito de Nortelândia, e o **Sr. Jossimar José Fernandes**, prefeito de Nortelândia.

Após citação, os supracitados responsáveis encaminharam suas manifestações de defesa² para justificar as irregularidades imputadas no referido Relatório Técnico.

Assim, essas manifestações de defesa² serão analisadas no tópico seguinte “Análise da Defesa”.

¹ Documento Digital nº 187500/2020.

² Documento Digital nº 215651/2020, 268112/2020 e 107197/2021.





2. DA ANÁLISE DA DEFESA

A análise da manifestação de defesa foi realizada em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 3593/2021.

Será objeto desta análise de defesa, as manifestações³ encaminhadas pelos responsáveis para esclarecer as 2 (duas) irregularidades relacionadas no Relatório Técnico⁴.

2.1. Achado nº 1. Devido à falta do cumprimento dos dispositivos do Plano de Cargos e Carreiras e Salários, a Prefeitura de Nortelândia realizou pagamentos ilegais aos servidores do adicional de insalubridade, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2019, no montante de R\$ 2.218.550,57. **KB99**

RESPONSÁVEL 1:

SR. VILSON ASCARI – PREFEITO – PERÍODO DE 01/01/2005 A 31/12/2008

Manifestação de defesa

A manifestação⁵ ocorreu mediante requerimento encaminhado pela advogada Bruna Portela Alves. O requerimento postula extinção da punibilidade, por força do inciso I do art. 107 do Código Penal⁶, do fato representado em desfavor do Sr. Vilson Ascari devido ao seu falecimento.

O requerimento para extinção da punibilidade veio acompanhado da certidão de óbito⁷ do Sr. Vilson Ascari falecido em 04.12.2020.

Análise da Auditoria sobre o achado

A irregularidade permanece, nos autos da presente Representação, devido à ausência de envio de documentos probatórios da regularidade dos pagamentos do adicional de insalubridade.

Esses documentos deveriam comprovar que os pagamentos ocorreram após regulamentação do caput do art. 43 da Lei Complementar 24/2005, bem como, com base em laudo

³ Documento Digital nº 215651/2020, 268112/2020 e 107197/2021.

⁴ Documento Digital nº 187500/2020.

⁵ Documento Digital nº 107197/2021.

⁶ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - pela morte do agente;

⁷ Documento Digital nº 107197/2021 (Pág. 03).





pericial exigido pelo parágrafo único do mencionado dispositivo, ter observado a lotação do servidor para atestar se realiza suas atividades habitualmente em ambiente insalubre, conforme determina o caput do art. 43 da Lei Complementar 24/2005.

Art. 43 Aos servidores em exercício habitual de suas funções em condições insalubres, fica assegurada a percepção de subsídios calculado sobre valores das tabelas constantes nos anexos, VIII, IX, X e XI desta lei de acordo com o grau mínimo, médio e máximo de insalubridade a que estejam expostos **conforme o disposto em regulamento específico. (Grifo nosso)**

Parágrafo Único. A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-á através de **perícia** a ser realizada por Médico de Segurança e Medicina do Trabalho registrada pelo Ministério do Trabalho.

Contudo, o falecimento do responsável afasta⁸ a sanção de pecuniária devido ao caráter personalíssimo, ou seja, a expedição de multa pelos pagamentos realizados do adicional de insalubridade em desacordo com parágrafo único e caput do art. 43 da Lei Complementar 24/2005.

É importante destacar que o prejuízo causado aos cofres públicos, apesar do falecimento do responsável, se comprovado, pode ser imputado⁹ aos herdeiros.

Nesse sentido, ante à necessidade de juntar elementos probatórios para comprovar eventual dano aos cofres públicos devido à falta de envio de documentos que comprovem a lotação do servidor em ambiente insalubre, demonstrando que o servidor estaria **habitualmente** exposto a agentes nocivos à saúde, bem como pela ausência de elaboração de laudo pericial, atestando a existência de ambientes insalubres onde os servidores estariam realizado as suas atividades, propõe-se a instauração de uma Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa 24/2014 TCE-MT, para apurar regularidade de pagamentos do adicional de insalubridade em desconformidade com o parágrafo único e caput do art. 43 da Lei Complementar 24/2005, devendo quantificar os valores dos pagamentos indevidos e seus respectivos beneficiários, bem como os responsáveis pela realização dos pagamentos de tal adicional.

Irregularidade Mantida.

⁸ **Processual. Sanção pecuniária. Falecimento do agente público.**

Constatado o falecimento de ex-agente público, responsável por atos de gestão inquinados de ilegalidade e apreciados em processo de contas, não se aplica respectiva sanção pecuniária devido à extinção de punibilidade (art. 107, Código Penal) e porque a sanção tem caráter personalíssimo nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(Monitoramento. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 34/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. **Processo nº 21.565-1/2017**).

⁹ **Responsabilidade. Dano ao erário. Gestor falecido.**

Reconhecida a responsabilidade patrimonial de reparar danos causados ao erário por gestor já falecido, referido ônus deve ser imputado aos seus sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, não se aplicando no caso, a previsão constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV), tendo em vista a natureza indenizatória do ressarcimento de dano ao erário.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.393/2015-TP. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. **Processo nº 12.651-9/2007**).





RESPONSÁVEL 2:

SR. NEURILAN FRAGA – PREFEITO – PERÍODO DE 01/01/2009 A 31/12/ 2016

Manifestação de defesa

O defendente, por meio de sua manifestação de defesa¹⁰, alega que, ao assumir a gestão da Prefeitura, manteve a folha de pagamento nos mesmos parâmetros da gestão anterior em respeito aos servidores.

Em relação ao laudo técnico exigido pelo parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar 24/2005, relata que na sua segunda gestão, período 01.01.2013 a 31.12.2016, foi elaborado o Laudo¹¹ de Insalubridade e Periculosidade, válido de outubro de 2013 até agosto de 2014, de responsabilidade técnica do Sr. Márcio Ribeiro Sales, médico do trabalho, e do Sr. Sérgio Eduardo Silva, técnico em segurança do trabalho.

Já a respeito do regulamento exigido pelo caput do art. 43 da Lei Complementar 24/2005, foi publicado o Decreto 172/2014¹², de 06 de fevereiro de 2014, regularizando o mencionado dispositivo, bem como determinando a realização periódica do Laudo de Insalubridade e Periculosidade, conforme trata o seu art. 2º.

Na sua gestão, a renovação dos laudos ocorreu através de outros 2 (dois) Laudos¹³ de Insalubridade e Periculosidade, o primeiro de validade de setembro de 2014 até agosto de 2015 e o segundo válido de março de 2016 até fevereiro de 2018.

Ressalta que os pagamentos realizados, antes e depois da regulamentação, foram ordenados exclusivamente aos servidores que habitualmente exerciam as seguintes funções:

Cargo	Grau da Insalubridade
Auxiliar de serviços gerais	Grau médio
Motorista	Grau médio
Técnico em infraestrutura material e ambiental	Grau médio
Gari	Grau máximo
Operador de máquinas pesadas	Grau médio
Agente de vigilância sanitária	Grau máximo

¹⁰ Documento Digital nº 268112/2020.

¹¹ Documento Digital nº 268112/2020 (Págs. 61-79).

¹² Documento Digital nº 268112/2020 (Págs. 80-83).

¹³ Documento Digital nº 268112/2020 (Págs. 84-120).





Cargo	Grau da Insalubridade
Fisioterapeuta	Grau médio
Psicólogo	Grau médio
Bioquímico	Grau médio
Técnico de enfermagem	Grau médio
Atendente de consultório dentário	Grau médio
Odontólogo	Grau médio
Motorista de ambulância	Grau médio
Enfermeiro	Grau médio
Agente de saúde ambiental	Grau médio
Técnico em agropecuária(se desempenhar função operacional)	Grau médio

Afirma que o município de Nortelândia garantiu o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais, mesmo antes da regulamentação, com base no art. 43 da Lei Complementar 24/2005.

Cita decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Apelação nº 5116134, que teria julgado parcialmente procedente a condenação para o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais com base em lei municipal, independente da edição de regulamento.

Para provar sua boa-fé, o defendente alega que deu sequência ao que já vinha sendo praticado na gestão anterior, pois a quantidade dos servidores beneficiados estava dentro do parâmetro da gestão anterior, bem como dentro do quantitativo que deveria ser, caso houvesse regulamento ou laudo técnico. A seguir, apresenta o histórico da concessão do referido adicional com o regulamento que teria respaldado:

Ano	Número de servidores	Regulamento
2008	653	Lei Complementar 24/2005.
2009	676	
2010	650	
2011	619	
2012	664	
2013	617	Lei Complementar 24/2005 e Laudo técnico.
2014	720	Lei Complementar 24/2005, Decreto 172/2014 e Laudo técnico.
2015	592	Lei Complementar 24/2005, Decreto 172/2014 e Laudo técnico.
2016	597	Lei Complementar 24/2005, Decreto 172/2014 e Laudo técnico.





Nesses termos e pelos documentos anexados, o ex-gestor afirma que em momento algum deixou de cumprir a Lei Complementar 24/2005, mas sim foi justo ao conceder o direito do adicional insalubridade àqueles servidores expostos a agentes nocivos à saúde, por isso o apontamento deveria ser sanado.

Análise da Auditoria sobre o achado

A manifestação de defesa demonstrou que a regulamentação do art. 43 da Lei Complementar 24/2005 através do Decreto 172/2014¹⁴, de 06 de fevereiro de 2014, contudo pagamentos dos adicionais de insalubridade foram realizados anteriores à regulamentação.

A citada regulamentação restringiu a determinação de renovar os laudos de insalubridade e periculosidade com antecedência de 60 (sessenta) dias, conforme art. 2º do referido decreto.

A alegação de defesa encaminhou laudos de insalubridade e periculosidade, vigência de outubro de 2013 até agosto de 2014, de setembro de 2014 até agosto de 2015 e de março de 2016 até fevereiro de 2018, este último não trazia o prazo de validade no laudo, contudo foram realizados pagamentos dos referidos adicionais em datas anteriores à expedição dos laudos.

Essa desobediência ao parágrafo único e ao caput art. 43 da Lei Complementar 24/2005, sujeita a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016.

Também, **não** ficou comprovado que os servidores beneficiados com o adicional de insalubridade estariam habitualmente expostos a agentes nocivos à saúde, uma vez que a defesa não demonstrou onde o servidor estaria lotado, ou seja, se estaria laborando num ambiente considerado insalubre pelo laudo pericial, conforme exige caput art. 43 da Lei Complementar 24/2005.

Art. 43 Aos servidores em exercício habitual de suas funções em condições insalubres, fica assegurada a percepção de subsídios calculado sobre valores das tabelas constantes nos anexos, VIII, IX, X e XI desta lei de acordo com o grau mínimo, médio e máximo de insalubridade a que estejam expostos conforme o disposto em regulamento específico. **(Grifo nosso)**

Essa situação compreende todo o período de responsabilidade do defendente, tanto quando havia um laudo pericial, que atestava que o ambiente era insalubre, como no tempo que os

¹⁴ Documento Digital nº 215651/2020 (Págs. 42-44).





pagamentos eram realizados sem o laudo de insalubridade.

Conforme exposto acima, não ficou comprovado o atendimento de todas as exigências estabelecidas no art. 43 da Lei Complementar 24/2005 para regularidade dos pagamentos dos adicionais de insalubridade, apesar da apresentação dos laudos periciais, uma vez que não ficou demonstrado que o servidor beneficiado estaria realizando as atividades num ambiente insalubre, por isso a irregularidade deve permanecer.

Em virtude disso, é necessária a instauração de uma Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa 24/2014 TCE-MT, para apurar regularidade os pagamentos do adicional de insalubridade em desconformidade com o parágrafo único e caput art. 43 da Lei Complementar 24/2005, devendo quantificar os valores dos pagamentos indevidos e seus respectivos beneficiários, bem como os responsáveis pela realização dos pagamentos de tal adicional.

Irregularidade Mantida.

RESPONSÁVEL 3:

SR. JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – PREFEITO – PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2019

Manifestação de defesa

Em sua manifestação de defesa¹⁵, o defendente afirma que realizou os pagamentos obedecendo à determinação legal e reconhecendo o direito dos servidores expostos a agentes nocivos à saúde.

Quanto à ausência da regulamentação do art. 43 da Lei Complementar 24/2005, informa que o Decreto 172/2014¹⁶, de 06 de fevereiro de 2014, teria regulamentado o referido dispositivo legal, bem como, em seu art. 2º, estabelecida a renovação periódica do laudo técnico de insalubridade e periculosidade.

Para dar cumprimento ao parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar 24/2005, foram realizados 3 (três) Laudos de Insalubridade e Periculosidade que contemplaram a sua gestão.

O primeiro laudo¹⁷ teria a validade de março de 2016 até fevereiro de 2018, o segundo

¹⁵ Documento Digital nº 215651/2020.

¹⁶ Documento Digital nº 215651/2020 (Págs. 42-44).

¹⁷ Documento Digital nº 215651/2020 (Págs. 112-131).





laudo¹⁸ era valido pelo período de abril de 2018 até maio de 2019 e o terceiro laudo¹⁹ tinha a vigência de abril de 2019 até maio de 2020, dessa maneira teria atendido o disposto no art. 2º do Decreto 172/2014, pois teria renovado periodicamente os laudos técnicos.

Afirma que os pagamentos foram ordenados exclusivamente aos servidores que habitualmente exerciam as seguintes funções, em conformidade com os laudos técnicos:

Cargo	Grau da Insalubridade
Auxiliar de serviços gerais	Grau médio
Motorista	Grau médio
Técnico em infraestrutura material e ambiental	Grau médio
Gari	Grau máximo
Operador de máquinas pesadas	Grau médio
Agente de vigilância sanitária	Grau máximo
Fisioterapeuta	Grau médio
Psicólogo	Grau médio
Bioquímico	Grau médio
Técnico de enfermagem	Grau médio
Atendente de consultório dentário	Grau médio
Odontólogo	Grau médio
Motorista de ambulância	Grau médio
Enfermeiro	Grau médio
Agente de saúde ambiental	Grau médio
Técnico em agropecuária (se desempenhar função operacional)	Grau médio

Ressalta que o adicional de insalubridade é condicionado ao laudo pericial que constata as condições insalubres as quais os servidores estariam submetidos, conforme demonstra inúmeras decisões emitidas pelo Poder Judiciário relacionadas nesta manifestação de defesa.

Por fim, afirma que teria demonstrado que não deixou de cumprir as exigências contidas no parágrafo único e nem no caput do art. 43 da Lei Complementar 24/2005, muito pelo contrário, teria atendido os citados dispositivos, por isso a irregularidade deveria ser sanada.

¹⁸ Documento Digital nº 215651/2020 (Págs. 132-148).

¹⁹ Documento Digital nº 215651/2020 (Págs. 149-166).





Análise da Auditoria sobre o achado

A manifestação de defesa apresenta a regulamentação do art. 43 da Lei Complementar 24/2005 através do Decreto 172/2014, de 06 de fevereiro de 2014, portanto os pagamentos dos adicionais de insalubridade realizados pelo defendente ocorreram após a regulamentação.

A alegação de defesa encaminhou laudos de insalubridade e periculosidade, vigência de março de 2016 até fevereiro de 2018, porém não estava demonstrado no referido laudo a sua validade, de abril de 2018 até maio de 2019 e de abril de 2019 até maio de 2020, logo existiam laudos de insalubridade para atestar que o servidor estaria laborando em ambiente em insalubre, conforme exige ao parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar 24/2005.

No entanto, não ficou comprovado que os servidores beneficiados com o adicional de insalubridade estariam expostos a agentes nocivos à saúde, ou seja, estariam lotados em ambiente insalubre, conforme exige caput art. 43 da Lei Complementar 24/2005.

Art. 43 Aos servidores em exercício habitual de suas funções em condições insalubres, fica assegurada a percepção de subsídios calculado sobre valores das tabelas constantes nos anexos, VIII, IX, X e XI desta lei de acordo com o grau mínimo, médio e máximo de insalubridade a que estejam expostos conforme o disposto em regulamento específico. **(Grifo nosso)**

Conforme exposto no parágrafo acima, apesar da apresentação dos laudos periciais, não ficou comprovado o atendimento de todas as exigências estabelecidas no art. 43 da Lei Complementar 24/2005 para regularidade dos pagamentos dos adicionais de insalubridade, por isso a irregularidade deve permanecer.

Assim, ante à necessidade de juntar elementos probatórios para comprovar eventual dano aos cofres públicos devido à falta de envio de documentos que comprovem a lotação do servidor em ambiente insalubre, demonstrando que o servidor estaria **habitualmente** exposto a agentes nocivos à saúde, propõe-se a instauração de uma Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa 24/2014 TCE-MT, para apurar regularidade de pagamentos do adicional de insalubridade em desconformidade com o parágrafo único e caput do art. 43 da Lei Complementar 24/2005, devendo quantificar os valores dos pagamentos indevidos e seus respectivos beneficiários, bem como os responsáveis pela realização dos pagamentos de tal adicional.

Irregularidade Mantida.





2.2. Achado nº 2. Devido à falta do cumprimento dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Prefeitura de Nortelândia realizou pagamentos ilegais aos servidores do adicional de periculosidade, no período de fevereiro de 2012 a dezembro de 2019, no montante de R\$ 405.116,98. **KB99**

RESPONSÁVEL 1:

SR. NEURILAN FRAGA – PREFEITO – PERÍODO DE 01/01/2009 A 31/12/2016

Manifestação de defesa

O defendente relata que a Consolidação das Leis Trabalhistas, CLT, em seu art. 193, disciplina sobre o adicional de periculosidade, definindo o valor do adicional como 30% (trinta por cento) sobre os salários do servidor diferente do adicional de insalubridade.

Quanto à conduta imputada de descumprimento ao inciso XV do art. 89 da Lei Orgânica do Município – LOM, o defendente alega que não teria infringido o citado dispositivo, muito pelo contrário, esse dispositivo legal teria embasado o pagamento do adicional de periculosidade.

Já quanto o não atendimento do Acórdão 691/2013 e 811/2019 ambos da Segunda Câmara do TCU que determinam a necessidade da existência de laudos técnicos para conceder o adicional periculosidade, o ex-gestor alega que os pagamentos, durante o exercício de 2012 até setembro do exercício de 2013, teriam sido realizados apenas com base na Lei Complementar 24/2005, enquanto que os pagamentos, a partir de outubro do exercício de 2013 até dezembro do exercício de 2016, teriam observado os Laudos de Insalubridade e Periculosidade²⁰ e a referida lei complementar.

Quanto aos referidos Laudos de Insalubridade e Periculosidade, o primeiro era válido de outubro de 2013 até agosto de 2014, o segundo sua validade era de setembro de 2014 até agosto de 2015 e o terceiro teria a vigência de março de 2016 até fevereiro de 2018.

Ressalta que o valor pago de adicional de periculosidade com base apenas na Lei Complementar 24/2005, teria ocorrido apenas em 2012 e que, a partir da elaboração dos laudos de insalubridade e periculosidade, aumentou o número de servidores beneficiados com referido adicional. A seguir, apresenta o histórico da concessão do citado adicional por exercício durante a sua gestão.

²⁰ Documento Digital nº 268112/2020 (Págs. 61-79 e 84-120).





Ano	Número de servidores	Regulamento
2009	0	
2010	0	
2011	0	
2012	41	
2013	125	Lei Complementar 24/2005 e Laudo técnico.
2014	171	Lei Complementar 24/2005, Decreto 172/2014 e Laudo técnico.
2015	174	Lei Complementar 24/2005, Decreto 172/2014 e Laudo técnico.
2016	187	Lei Complementar 24/2005, Decreto 172/2014 e Laudo técnico.

Posto isso, requer que o apontamento seja sanado.

Análise da Auditoria sobre a manifestação de defesa

Os pagamentos do adicional de periculosidade realizados pelo defendente ocorreram mediante ausência da regulamentação do inciso XV do art. 89 da LOM, uma vez que a norma ao trazer a expressão “na forma da lei”, requer a elaboração de uma lei específica para regulamentar a concessão do adicional de periculosidade.

A situação foi regularizada pelo defendente por meio da Lei 526/2020²¹, de 06.01.2020, que dispõe sobre as atividades insalubres e perigosas e do pagamento do adicional respectivo.

Essa lei **regulariza a ausência da previsão legal** para pagamentos dos adicionais de periculosidade, como também regulamenta de forma pormenorizada o adicional de insalubridade.

Já quanto ao pagamento do adicional sem laudo pericial, para justificar a regularidade dos pagamentos realizados relativos ao período de outubro de 2013 até dezembro de 2016, o ex-gestor encaminhou laudos de insalubridade e periculosidade, vigência de outubro de 2013 até agosto de 2014, de setembro de 2014 até agosto de 2015 e de março de 2016 até fevereiro de 2018, este laudo não registrada a data da sua validade, contudo foram realizados pagamentos dos referidos adicionais sem laudo pericial em datas anteriores a expedição dos laudos, de 01.01.2012 até setembro do exercício de 2013.

Também, não ficou comprovado que os servidores beneficiados com o adicional de periculosidade estariam exercendo atividades perigosas, estando expostos a riscos. Essa situação compreende todo o período de responsabilidade do defendente, tanto quando havia um laudo pericial, como também no tempo que os pagamentos eram realizados sem o citado laudo.

²¹ Anexo I





Dessa forma, manifestação de defesa não foi suficiente para sanar a ausência de regulamentação do inciso XV do art. 89 da LOM, bem como assegurar que os servidores beneficiados com o adicional de periculosidade estariam realizando atividades perigosas.

Ante à necessidade de juntar elementos probatórios para comprovar eventual dano aos cofres públicos devido à falta de envio de documentos probatórios que os servidores beneficiados com o adicional de periculosidade estariam realizando atividades perigosas, é necessária a instauração de uma Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa 24/2014 TCE-MT, para apurar regularidade os pagamentos do adicional de periculosidade, devendo quantificar os valores dos pagamentos indevidos e seus respectivos beneficiários, bem como os responsáveis pela realização dos pagamentos de tal adicional.

Irregularidade Mantida.

RESPONSÁVEL 2:

SR. JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – PREFEITO – PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/ 2019

Manifestação de defesa

A alegação de defesa trazida é semelhante aos argumentos trazidos anteriormente pelo ex-prefeito Neurilan Fraga.

O defendente relata que a Consolidação das Leis Trabalhistas, CLT, em seu art. 193, disciplina sobre o adicional de periculosidade, definindo como 30% (trinta por cento) sobre os salários do servidor o valor do citado adicional.

Quanto à conduta imputada de descumprimento ao inciso XV do art. 89 da Lei Orgânica do Município – LOM, o defendente menciona que não teria contrariado o referido dispositivo, muito pelo contrário, esse dispositivo legal teria embasado o pagamento do adicional de periculosidade.

O responsável relata que a conduta imputada pelo descumprimento dos ditames dos Acórdãos 691/2013 e 811/2019 ambos da Segunda Câmara do TCU, quanto a ausência de laudos periciais não merecem prosperar, pois os pagamentos dos adicionais de periculosidade no montante de R\$ 235.065,03 teriam observados estritamente os laudos de insalubridade e periculosidade.

Foram realizados 3 (três) Laudos de Insalubridade e Periculosidade que contemplaram





o período da sua gestão. O primeiro laudo²² teria a validade de março de 2016 até fevereiro de 2018, o segundo laudo²³ era válido pelo período de abril de 2018 até maio de 2019 e o terceiro laudo²⁴ teria a vigência de abril de 2019 até maio de 2020.

Nesses termos, requer a improcedência da irregularidade.

Análise da Auditoria sobre a manifestação de defesa

Os pagamentos do adicional de periculosidade relacionados na presente Representação de responsabilidade do defendente, realizados no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, ocorrem mediante ausência da regulamentação do inciso XV do art. 89 da LOM, uma vez que a norma ao trazer a expressão “na forma da lei”, requer a elaboração de uma lei específica para regulamentar a concessão do adicional de periculosidade.

A situação foi regularizada pelo defendente por meio da Lei 526/2020²⁵, de 06.01.2020, que dispõe sobre as atividades insalubres e perigosas e do pagamento do adicional respectivo.

Essa lei **regulariza a ausência da previsão legal** para pagamentos dos adicionais de periculosidade, como também regulamenta de forma pormenorizada o adicional de insalubridade.

Já quanto ao pagamento do adicional sem laudo pericial, o ex-gestor encaminhou laudos de insalubridade e periculosidade que contemplam o período dos pagamentos realizados do referido adicional para comprovar a regularidade dos pagamentos.

Entretanto não ficou comprovado que os servidores beneficiados com o adicional de periculosidade estariam exercendo atividades perigosas, estando expostos a riscos.

Dessa forma, os pagamentos do adicional de periculosidade, período de 01.01.2017 até 31.12.2019, teriam sido realizados sem a regulamentação do inciso XV do art. 89 da LOM, bem como a manifestação de defesa não apresentou documentos capazes de assegurar que os servidores beneficiados com o adicional de periculosidade estariam realizando atividades perigosas.

Ante à necessidade de juntar elementos probatórios para comprovar eventual dano aos cofres públicos devido à falta de envio de documentos probatórios que os servidores beneficiados com o adicional de periculosidade estariam realizando atividades perigosas, é necessária a instauração de uma Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa 24/2014 TCE-

²² Documento Digital nº 215651/2020 (Págs. 112-131).

²³ Documento Digital nº 215651/2020 (Págs. 132-148).

²⁴ Documento Digital nº 215651/2020 (Págs. 149-166).

²⁵ Anexo I





MT, para apurar regularidade os pagamentos do adicional de periculosidade, devendo quantificar os valores dos pagamentos indevidos e seus respectivos beneficiários, bem como os responsáveis pela realização dos pagamentos de tal adicional.

Irregularidade Mantida.

3. RESUMO DOS ACHADOS

Após análise da manifestação de defesa, os 2 (dois) achados registrados no Relatório Técnico²⁶ foram mantidos.

ACHADO Nº 1	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Devido à falta do cumprimento dos dispositivos do Plano de Cargos e Carreiras e Salários, a Prefeitura de Nortelândia realizou pagamentos ilegais aos servidores do adicional de insalubridade, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2019, no montante de R\$ 2.218.550,57. KB_99. Pessoal_Grave_99.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<ol style="list-style-type: none">1. Sr. Wilson Ascari – Prefeito – Período de 01/01/2005 a 31/12/ 20082. Sr. Neurilan Fraga – Prefeito – Período de 01/01/2009 a 31/12/20163. Sr. Jossimar José Fernandes – Prefeito – Período de 01/01/2017 a 31/12/ 2019
Descrição da conduta punível	<ol style="list-style-type: none">1. Ordenar despesas no valor de R\$ 229.538,54, no período de 2005 a 2008, relativas ao adicional de insalubridade, quando deveria ter observado o artigo 43, da Lei Complementar nº 24/2005.2. Ordenar despesas no valor de R\$ 1.177.692,05, no período de 2009 a 2016, relativas ao adicional de insalubridade, quando deveria observar o artigo 43, da Lei Complementar nº 24/2005.3. Ordenar despesas no valor de R\$ 811.319,98, no período de 2017 a 2019, relativas ao adicional de insalubridade, quando deveria ter observado o artigo 43, da Lei Complementar nº 24/2005.

²⁶ Documento Digital nº 187500/2020.





ACHADO Nº 1

Nexo de causalidade	<ol style="list-style-type: none">1. Ao realizar o pagamento do adicional de insalubridade, acabou descumprindo o artigo 43, da Lei Complementar nº 24/2005.2. Ao realizar o pagamento do adicional de insalubridade, acabou descumprindo o artigo 43, da Lei Complementar nº 24/2005.3. Ao realizar o pagamento do adicional de insalubridade, acabou descumprindo o artigo 43, da Lei Complementar nº 24/2005.
----------------------------	--

ACHADO Nº 2

Título do achado e código da classificação da irregularidade	Devido à falta do cumprimento dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Prefeitura de Nortelândia realizou pagamentos ilegais aos servidores do adicional de periculosidade, no período de fevereiro de 2012 a dezembro de 2019, no montante de R\$ 405.116,98. KB_99. Pessoal_Grave_99.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<ol style="list-style-type: none">1. Sr. Neurilan Fraga – Prefeito – Período de 01/01/2009 a 31/12/20162. Sr. Jossimar José Fernandes – Prefeito – Período de 01/01/2017 a 31/12/ 2019
Descrição da conduta punível	<ol style="list-style-type: none">1. Ordenar despesas no valor de R\$ 170.051,95, do período de fevereiro de 2012 a dezembro de 2016, relativas ao adicional de periculosidade sem previsão legal e sem garantir que os servidores estariam expostos a riscos no seu local de trabalho, quando deveria ter observado o inciso XV, do art. 89, da LOM Nortelândia e os Acórdãos 691/2013 e 811/2019, ambos da Segunda Câmara do TCU, respectivamente.2. Ordenar despesas no valor de R\$ 235,065,03, do período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, relativas ao adicional de periculosidade sem previsão legal e sem garantir que os servidores estariam expostos a riscos no seu local de trabalho, quando deveria ter observado o inciso XV, do art. 89, da LOM Nortelândia e os Acórdãos 691/2013 e 811/2019, ambos da Segunda Câmara do TCU, respectivamente.





ACHADO Nº 2

Nexo de causalidade	<p>1. Ao realizar o pagamento do adicional de periculosidade sem previsão legal e sem garantir que os servidores estariam expostos a riscos no seu local de trabalho, acabou descumprindo o inciso XV, do art. 89, da LOM Nortelândia²¹ e os Acórdãos 691/2013 e 811/2019, ambos da Segunda Câmara do TCU, respectivamente.</p> <p>2. Ao realizar o pagamento do adicional de periculosidade sem previsão legal e sem garantir que os servidores estariam expostos a riscos no seu local de trabalho, acabou descumprindo o inciso XV, do art. 89, da LOM Nortelândia e os Acórdãos 691/2013 e 811/2019, ambos da Segunda Câmara do TCU, respectivamente.</p>
----------------------------	--

4. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, após análise da manifestação de defesa²⁷ encaminhadas pelos responsáveis, dos 2 (dois) achados descritos no Relatório Técnico²⁸, conclui-se que pela manutenção dos referidos achados.

Devido à ausência do encaminhamento de documentos probatórios nas referidas manifestações de defesas para comprovar que os servidores beneficiados pelos pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade fariam jus o seu recebimento, foi proposto a instauração de uma Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa 24/2014, visando verificar a regularidade dos pagamentos, quantificar os valores dos pagamentos indevidos e seus respectivos beneficiários, bem como os responsáveis pelos pagamentos.

Posto isso, ante à manutenção das 2 (duas) irregularidades de natureza grave, “**KB99**”, esta Representação de Natureza Externa deve, **no mérito**, ser considerada procedente.

²⁷ Documento Digital nº 215651/2020, 268112/2020 e 107197/2021.

²⁸ Documento Digital nº 187500/2020.





5. PROPOSITURAS

Após concluir essa análise, os 2 (dois) achados de auditoria permaneceram presentes no Relatório Técnico²⁹, sugere-se ao Conselheiro Relator que:

a) Aplicação das penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, aos responsáveis indicados abaixo, referente às seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL 1:

SR. NEURILAN FRAGA – PREFEITO – PERÍODO DE 01/01/2009 A 31/12/ 2016

RESPONSÁVEL 2:

SR. JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – PREFEITO – PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/ 2019

KB 99	Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
	Devido à falta do cumprimento dos dispositivos do Plano de Cargos e Carreiras e Salários, a Prefeitura de Nortelândia realizou pagamentos ilegais aos servidores do adicional de insalubridade, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2019, no montante de R\$ 2.218.550,57.

RESPONSÁVEL 1:

SR. NEURILAN FRAGA – PREFEITO – PERÍODO DE 01/01/2009 A 31/12/ 2016

RESPONSÁVEL 2:

SR. JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – PREFEITO – PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/ 2019

KB 99	Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
	Devido à falta do cumprimento dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Prefeitura de Nortelândia realizou pagamentos ilegais aos servidores do adicional de periculosidade, no período de fevereiro de 2012 a dezembro de 2019, no montante de R\$ 405.116,98.

²⁹ Documento Digital nº 187500/2020.





b1) instaure Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos relativos aos pagamentos do adicional de insalubridade em desacordo com o parágrafo único e o caput do art. 43 da Lei Complementar 24/2005, bem como relativo ao adicional de periculosidade sem a regulamentação exigida pelo inciso XV do art. 89 da LOM, e sem garantir que os beneficiários estariam realizando atividades perigosas, devendo quantificar os valores dos pagamentos indevidos, seus respectivos beneficiários, bem como os responsáveis pela realização dos pagamentos;

b2) regularize a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade mediante instauração de processo administrativo instruído com laudo técnico emitido por profissional habilitado juntamente com portaria de lotação do servidor, que deverão ser conferidos pela Administração com a finalidade de atestar o direito ao recebimento, e posteriormente, deverá ser publicado o ato de concessão do adicional ao servidor.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá-MT, 06 de julho de 2021.

MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Auditor Público Externo





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

ANEXO I





LEI Nº 526/2020, DE 06 DE JANEIRO DE 2020.

Prefeitura Municipal de Nortelândia – MT
Sancionada a Matéria: Lei Municipal nº 526/2020, em
06.01.2020
Discutida, votada e aprovada pela Câmara Municipal em
03/01/2020.

Nortelândia – MT: 06.01.2020

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS E DO PAGAMENTO DO ADICIONAL RESPECTIVO.

Marlene Júlia de Oliveira Scarpat
Secretária Municipal de Adm., Plan. e Finanças

Publicado em 07/01/2020 no Jornal Oficial Eletrônico dos
Municípios do Estado de Mato Grosso – Ano XV| nº
3.391 – pág. 251-252.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA-MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e, ele sanciona, a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. São consideradas atividades insalubres ou operações insalubres aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, conforme regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho (NR 15) exponham os servidores ou empregados públicos, a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2º. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, conforme regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho (NR 16).

Art. 3º Os servidores Municipais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos e calculados com base nos seguintes percentuais:

I – dez, vinte e quarenta por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - trinta por cento, no caso de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de dez, vinte e quarenta por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento)





§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas e guarda patrimonial e será calculada com base no percentual de trinta por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

Art. 4º. O Poder Público Municipal, deverá tomar as medidas necessárias, para assegurar ao servidor ou ao empregado público, exercer sua função em condições de trabalho saudável e com segurança, inclusive para fins de eliminar ou neutralizar o elemento caracterizador da insalubridade ou periculosidade.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 5º. O direito do servidor ou do empregado público ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Art. 6º. É vedada à percepção cumulativa dos adicionais de que trata esta Lei, resguardando-se o direito de opção.

Parágrafo único. O termo de opção deverá ser solicitado à Secretaria de Administração Planejamento e Finanças, por meio do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 7º. O pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade será suspenso na ocorrência dos afastamentos em virtude de:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II - licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro
- III - licença para o serviço militar;
- IV - licença para atividade política;
- V - licença-prêmio;





VI - licença para tratar de assuntos particulares;

VII - licença para o desempenho de mandato classista;

VIII - licença para o tratamento da própria saúde;

IX - licença maternidade;

X - mudança temporária de função, por qualquer motivo.

Art. 8º. Cessará, ainda o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo único. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do Inciso I deste artigo, será baseada em Laudo Técnico, realizado por Médico, Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho.

Art. 9º. As condições ambientais serão verificadas anualmente, ou quando se fizer necessário, mediante realização de novo laudo pericial.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário onde se encontrar lotado o servidor informar a Coordenadoria de Recursos Humanos a ocorrência da hipótese prevista no inciso X deste artigo, a fim de que cesse o pagamento do respectivo adicional, sob pena de ressarcimento ao erário dos valores eventualmente pagos indevidamente.

Art. 10. A Administração Pública Municipal deverá realizar levantamento, através de perícia médica, a ser realizada no prazo de até cento e oitenta dias, contados da publicação da presente Lei, para apurar as funções atualmente exercidas por seus serviços ou





empregados públicos, a fim de verificar quais são insalubres ou perigosas e, assim ensejar o pagamento do adicional respectivamente devido.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, deverá o profissional ou a empresa contratada, apresentar relatório detalhado, por unidade administrativa, de acordo com a estrutura organizacional.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente do Município, em cada exercício.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Pedro Coelho Ormond, Sede do Município de Nortelândia - MT, aos 06 de Janeiro de 2020, 67º da Emancipação Político-Administrativa. 06.01.2020.

JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES

Prefeito Municipal

